



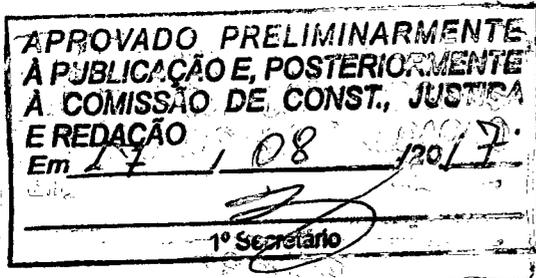
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 348 DE 17 DE Agosto DE 2017.



Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

TRANSPARÊNCIA DOS AGENDAMENTOS

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação e ainda ficam-lhe acrescidos dois parágrafos:

“Art. 1º Nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), devem ser publicadas e atualizadas, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, o agendamento, atualizado, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções



COMITÊ DE ORÇAMENTO E PUBLICAÇÃO
MENTE A COMISSÃO DE CONSERVAÇÃO
TITULO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Car. _____

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de urgência, emergência e eletivas na sua área de gestão.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Goiás, incluindo, em qualquer das três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º O link de acesso ao agendamento dos pacientes deve estar disponível na página inicial do órgão ou entidade estadual competente, de maneira amplamente visível.”

II - o art. 2º passa a ter a redação acrescida:

“Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente. ”

III - o art. 3º tem modificados os incisos I, III, IV e V que passam a vigorar na forma seguinte:

“Art. 3º



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



I - data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – posição que o paciente ocupa no agendamento;

III – as iniciais dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente;

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou o número do procedimento;

VI - estimativa de prazo para o atendimento da solicitação;
e

VII – priorização dos casos urgentes e emergentes justificados de forma clara pelo médico assistente, devendo constar o número do respectivo conselho.”

Art. 4º A publicação contendo o agendamento de pacientes deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



III - fica-lhe acrescido um artigo, numerado como art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º respectivamente:

“Art. 5º Divulgar as informações das unidades credenciadas e habilitadas para prestar serviços nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizadas por especialidades, por tipo de procedimento cirúrgico e exames, bem como o seu quantitativo.”

“Art. 6º O agendamento de que trata esta Lei deve ser disponibilizado em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir o dito agendamento para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados pelo médico regulador, de acordo com os protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

§ 1º O gestor estadual do SUS deve unificar os agendamentos advindas das unidades do SUS do Estado de Goiás e Municípios, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.”

“Art. 7º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Parágrafo único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para o agendamento.”

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA DOS LEITOS

“Art. 8º As Unidades de Saúde credenciadas nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a, diariamente, informar, em seu site oficial na internet, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§ 1º Inclui-se neste dispositivo a disponibilização da informação acerca do número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SUS, ocupados, vagos, em manutenção e desativados.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do CNES/SUS – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como detentora de leitos credenciados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



§ 3º Deverão ser obedecidas as mesmas disposições do art. 3º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu art. 37, a Constituição Federal também assevera que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo. Vale ressaltar que devido à conformação republicana adotada pelo Estado brasileiro, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois, seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em questão não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, no Capítulo I, por meio da publicação do agendamento de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos. Bem como dar publicidade aos cidadãos sobre o tempo que se aguardaria para ser atendido na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no estado de Goiás.

Portanto é imperiosa a divulgação pela Administração Pública das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, leis, contratos etc.

Este reclama outro princípio de raiz, o participativo, "*para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer*" (Adilson Abreu Dallari).

Por outro lado, a presente proposição em seu Capítulo II, tem como objetivo, trazer ao conhecimento da população goiana, de forma transparente, a quantidade de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



vagas que existem nos leitos das Unidades Hospitalares que são credenciadas pelo Sistema de Único de Saúde - SUS.

Ademais é sabido que quando o cidadão necessita do serviço urgente de saúde para se socorrer, ou socorrer alguém da família, percebe que não há transparência nas informações, além da morosidade, quando há necessidade, na transferência a outra unidade de saúde.

O padrão é a espera na central de leitos por longas e penosas horas ou até dias, correndo o sério risco de complicações importantes do caso, muitas vezes evoluindo a óbito.

Foge a compreensão diante de situações que se fazem urgentes, a falta de agilidade nos direcionamentos às UTI's, internamentos, consultas e exames das especialidades, entre tantos outros procedimentos.

Enfim, "em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários à sua atuação enquanto agente político passivo (...). Como outrora a ciência jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social. É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de poderes. (...) pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle." (Raquel Cavalcanti Ramos Machado).

Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública, quanto ao princípio à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, todos agasalhados na Carta Magna.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



Pelas razões acima expostas, entendo de extrema relevância as alterações à Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 ora propostas, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003087
Data Autuação: 17/08/2017

Projeto : 348-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 19.792, DE 24 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017003087



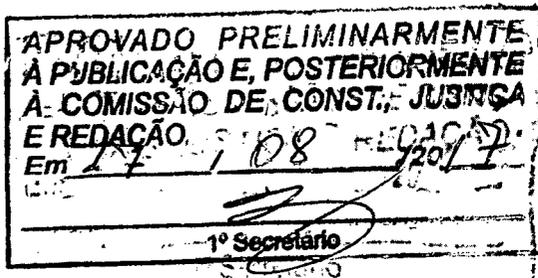
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 348 DE 17 DE Agosto DE 2017.



Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

TRANSPARÊNCIA DOS AGENDAMENTOS

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação e ainda ficam-lhe acrescentados dois parágrafos:

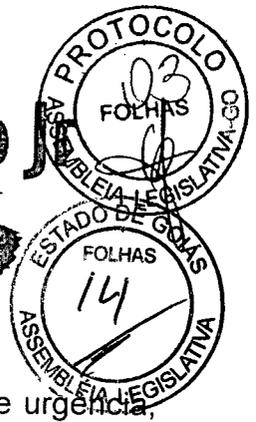
“Art. 1º Nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), devem ser publicadas e atualizadas, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, o agendamento, atualizado, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de urgência, emergência e eletivas na sua área de gestão.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Goiás, incluindo, em qualquer das três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º O link de acesso ao agendamento dos pacientes deve estar disponível na página inicial do órgão ou entidade estadual competente, de maneira amplamente visível.”

II - o art. 2º passa a ter a redação acrescida:

“Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente. ”

III - o art. 3º tem modificados os incisos I, III, IV e V que passam a vigorar na forma seguinte:

“Art. 3º



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



I - data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – posição que o paciente ocupa no agendamento;

III – as iniciais dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente;

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou o número do procedimento;

VI - estimativa de prazo para o atendimento da solicitação;
e

VII – priorização dos casos urgentes e emergentes justificados de forma clara pelo médico assistente, devendo constar o número do respectivo conselho.”

Art. 4º A publicação contendo o agendamento de pacientes deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



III - fica-lhe acrescido um artigo, numerado como art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º respectivamente:

“Art. 5º Divulgar as informações das unidades credenciadas e habilitadas para prestar serviços nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizadas por especialidades, por tipo de procedimento cirúrgico e exames, bem como o seu quantitativo.”

“Art. 6º O agendamento de que trata esta Lei deve ser disponibilizado em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir o dito agendamento para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados pelo médico regulador, de acordo com os protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

§ 1º O gestor estadual do SUS deve unificar os agendamentos advindas das unidades do SUS do Estado de Goiás e Municípios, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.”

“Art. 7º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Parágrafo único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para o agendamento.”

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA DOS LEITOS

“Art. 8º As Unidades de Saúde credenciadas nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a, diariamente, informar, em seu site oficial na internet, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§ 1º Inclui-se neste dispositivo a disponibilização da informação acerca do número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SUS, ocupados, vagos, em manutenção e desativados.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do CNES/SUS – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como detentora de leitos credenciados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

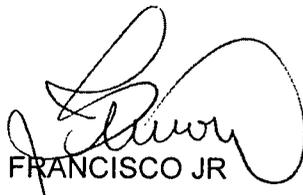
Política do
nosso jeito



§ 3º Deverão ser obedecidas as mesmas disposições do art. 3º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu art. 37, a Constituição Federal também assevera que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo. Vale ressaltar que devido à conformação republicana adotada pelo Estado brasileiro, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois, seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em questão não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, no Capítulo I, por meio da publicação do agendamento de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos. Bem como dar publicidade aos cidadãos sobre o tempo que se aguardaria para ser atendido na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no estado de Goiás.

Portanto é imperiosa a divulgação pela Administração Pública das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, leis, contratos etc.

Este reclama outro princípio de raiz, o participativo, "*para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer*" (Adilson Abreu Dallari).

Por outro lado, a presente proposição em seu Capítulo II, tem como objetivo, trazer ao conhecimento da população goiana, de forma transparente, a quantidade de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



vagas que existem nos leitos das Unidades Hospitalares que são credenciadas ao Sistema de Único de Saúde - SUS.

Ademais é sabido que quando o cidadão necessita do serviço urgente de saúde para se socorrer, ou socorrer alguém da família, percebe que não há transparência nas informações, além da morosidade, quando há necessidade, na transferência a outra unidade de saúde.

O padrão é a espera na central de leitos por longas e penosas horas ou até dias, correndo o sério risco de complicações importantes do caso, muitas vezes evoluindo a óbito.

Foge a compreensão diante de situações que se fazem urgentes, a falta de agilidade nos direcionamentos às UTI's, internamentos, consultas e exames das especialidades, entre tantos outros procedimentos.

Enfim, *"em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários à sua atuação enquanto agente político passivo (...). Como outrora a ciência jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social. É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de poderes. (...) pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle."* (Raquel Cavalcanti Ramos Machado).

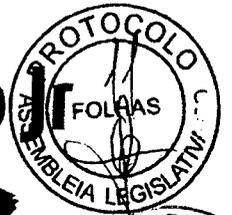
Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública, quanto ao princípio à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, todos agasalhados na Carta Magna.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



Pelas razões acima expostas, entendo de extrema relevância as alterações nº 19.792, de 24 de julho de 2017 ora propostas, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual